

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026**(Do Sr. FRED LINHARES)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para reforçar as medidas de desarmamento cautelar e de controle institucional do agressor armado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para estabelecer protocolo preventivo de monitoramento institucional e suspensão cautelar do porte, da posse e do acesso a arma de fogo quando agente de segurança for formalmente denunciado por comportamento de risco de natureza sexual ou violenta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para reforçar as medidas de desarmamento cautelar e de controle institucional do agressor armado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; bem como, instituir protocolo preventivo de monitoramento institucional e de suspensão cautelar do porte, da posse e do acesso a arma de fogo quando agente de segurança for formalmente denunciado por comportamento de risco de natureza sexual ou violenta.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI-B e VI-C:

“Art.12.....
VI-B – constatado que o agressor detenha acesso funcional ou institucional a arma de fogo, em razão de cargo, emprego, função, atividade profissional ou autorização legal, comunicar imediatamente o fato, preferencialmente por meio eletrônico, ao órgão, à corporação ou à instituição responsável, à respectiva corregedoria ou unidade disciplinar competente e à unidade encarregada do controle, da guarda, da cautela ou da distribuição de armas e munições, para adoção das providências cabíveis;



VI-C – juntar aos autos, sempre que possível, informações sobre armas de fogo, munições, acessórios, local de guarda, facilidade de acesso a armamento institucional e elementos colhidos na avaliação de risco quanto a ameaça, exibição, uso ou possibilidade concreta de acesso a arma de fogo”.

.....(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Concedida medida protetiva de urgência em desfavor de agressor que detenha posse, porte ou acesso funcional ou institucional a arma de fogo, o juiz determinará, sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto no § 5º do art. 22 desta Lei, salvo decisão fundamentada em sentido contrário:

I – a apreensão imediata das armas de fogo, munições e acessórios que estejam em poder, guarda, cautela ou disponibilidade do agressor;

II – a suspensão cautelar do porte de arma de fogo de natureza particular, funcional ou institucional, enquanto perdurar a medida protetiva de urgência;

III – a proibição de acesso do agressor a paiol, armeiro, reserva de armamento, sistema de cautela ou qualquer estrutura equivalente de guarda, distribuição ou controle de armas e munições;

IV – a comunicação imediata da decisão judicial aos órgãos responsáveis pelo controle, registro, fiscalização, cautela ou distribuição de armamento;

V – a avaliação prioritária, para fins de eventual aplicação cumulativa da monitoração eletrônica prevista no § 5º do art. 22 desta Lei, quando verificado risco atual ou potencial à integridade física, psicológica ou à vida da ofendida.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o órgão, a corporação ou a instituição notificados deverão comprovar ao juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cumprimento das providências determinadas.

§ 2º O descumprimento injustificado do disposto no § 1º deste artigo ensejará imediata comunicação ao Ministério Público e à autoridade



competente para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, na forma da lei.

§ 3º As medidas previstas neste artigo aplicam-se às armas de fogo de propriedade particular, funcional ou institucional, bem como àquelas sob qualquer forma de posse, guarda, cautela ou acesso do agressor.

§ 4º O agressor será imediatamente afastado de atividade operacional armada pelo órgão, corporação ou instituição de vínculo, nos termos da legislação específica.”

.....(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Não será concedido, renovado, restabelecido ou mantido registro ou porte de arma de fogo à pessoa contra a qual esteja vigente medida protetiva de urgência deferida nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º A existência de medida protetiva de urgência deverá ser verificada pelos órgãos competentes antes da concessão, renovação, restabelecimento ou manutenção do registro ou do porte de arma de fogo.

§ 2º O deferimento da medida protetiva de urgência implicará bloqueio cautelar imediato dos cadastros e autorizações correspondentes, até a revogação judicial da medida.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos registros e portes de natureza particular, funcional ou institucional.”

.....(NR)

Art. 5º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O deferimento de medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acarretará a suspensão cautelar imediata:

I – da autorização de porte de arma de fogo;



II – da regularidade da posse de arma de fogo, enquanto perdurar a medida protetiva de urgência;

III – de qualquer autorização funcional ou institucional de acesso a arma de fogo.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo será comunicada imediatamente aos sistemas de controle competentes e ao órgão, à corporação ou à instituição de vínculo do agressor.

§ 2º Transitada em julgado a condenação por crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ficará o condenado impedido de adquirir, possuir ou portar arma de fogo até a reabilitação, sem prejuízo das consequências administrativas cabíveis.

§ 3º O órgão, a corporação ou a instituição responsável pelo armamento deverá cumprir, em até 24 (vinte e quatro) horas, a ordem de recolhimento e de suspensão de acesso ao armamento, lançando a restrição em seus registros e sistemas internos.”

.....(NR)

Art. 6º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. O recebimento, por corregedoria, ouvidoria, autoridade policial, chefia imediata ou unidade competente de gestão de pessoas, de denúncia formal, representação, notícia de fato ou comunicação oficial acompanhada de elementos mínimos de plausibilidade, que atribua a agente de segurança, público ou privado, autorizado a portar arma de fogo em razão do cargo, emprego, função ou atividade, a prática de assédio sexual, importunação sexual, perseguição, ameaça, violência doméstica e familiar contra a mulher ou contra descendente, ascendente, dependente, enteado, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta ou contra parente ou pessoa da rede de apoio da mulher, com vistas a atingi-la, ou outra infração penal ou disciplinar de natureza sexual ou violenta que revele risco concreto de uso indevido de arma de fogo, ensejará, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

I – a instauração imediata de avaliação preliminar de risco funcional e de procedimento administrativo próprio;



II – o monitoramento institucional preventivo do agente, sob responsabilidade da corregedoria, da unidade disciplinar competente ou de setor equivalente de integridade e controle;

III – a suspensão cautelar imediata do porte funcional ou institucional de arma de fogo e do acesso a armas, munições, paíóis, armeiros, reservas e sistemas de cautela;

IV – o afastamento cautelar de atividade operacional armada, com exercício prioritário de função administrativa, interna ou não armada, sem prejuízo da remuneração, até reavaliação fundamentada;

V – a comunicação imediata à Polícia Federal ou ao órgão competente para o bloqueio cautelar do registro, do porte e da regularidade da posse de arma de fogo de natureza particular, enquanto perdurar a avaliação de risco ou a apuração, observado o devido processo legal;

VI – a comunicação ao Ministério Público e à autoridade policial, quando houver indícios de infração penal.

§ 1º As medidas previstas nos incisos II a V deste artigo poderão ser adotadas independentemente da instauração de inquérito policial ou de processo judicial, sempre que a avaliação preliminar de risco indicar risco potencial ameaça à integridade física, psicológica, sexual ou à vida de terceiros, amparado por elementos mínimos de plausibilidade.

§ 2º O monitoramento institucional preventivo compreenderá, no mínimo:

I – registro e rastreabilidade das denúncias, ocorrências e providências adotadas;

II – reavaliações periódicas do risco;

III – controle de lotação, escala, afastamento e acesso a armamento;

IV – acompanhamento psicossocial, quando cabível, sem prejuízo da apuração disciplinar.

§ 3º A manutenção, revisão ou revogação das medidas cautelares previstas neste artigo deverá ser fundamentada e reavaliada periodicamente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo de nova deliberação a qualquer tempo.



§ 4º Consideram-se compreendidas no caput deste artigo, para os fins desta Lei, as condutas previstas nos arts. 147, 147-A, 215-A e 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, bem como outras infrações penais ou disciplinares de natureza sexual ou violenta compatíveis com o risco tratado neste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às armas de fogo de propriedade particular, funcional ou institucional, bem como àquelas sob qualquer forma de posse, guarda, cautela ou disponibilidade do agente.

§ 6º A adoção das medidas cautelares previstas neste artigo não possui natureza sancionatória e não afasta a observância do contraditório e da ampla defesa no procedimento próprio.”

.....(NR)

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – à interoperabilidade entre os sistemas de controle de armas e os sistemas de comunicação e cumprimento das medidas protetivas de urgência;

II – aos protocolos de avaliação preliminar de risco, monitoramento institucional preventivo e reavaliação periódica das medidas cautelares previstas no art. 10-B da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a resposta do Estado diante de situações em que o agressor, além de representar risco concreto à integridade da mulher ou de terceiros, dispõe de acesso facilitado à arma de fogo em razão de sua função, cargo, atividade profissional ou vínculo institucional.



A experiência prática demonstra que inúmeros casos de feminicídio poderiam ter sido evitados se os agressores estivessem sendo monitorados pelas instituições após o recebimento das denúncias de comportamento de risco¹.

Propomos que, uma vez deferida medida protetiva de urgência, sejam adotadas, com prioridade, providências concretas de desarmamento cautelar, suspensão do porte, restrição de acesso ao armamento institucional, comunicação imediata aos órgãos competentes e controle efetivo do cumprimento da decisão².

De igual modo, o presente Projeto de Lei age na prevenção de eventos graves ao estabelecer, no Estatuto do Desarmamento, protocolo específico para os casos em que agente de segurança seja formalmente denunciado por comportamento de risco de natureza sexual ou violenta, como assédio sexual, importunação sexual, perseguição, ameaça e condutas correlatas. Nesses casos, a proposta autoriza a adoção de medidas cautelares administrativas proporcionais, fundadas em elementos mínimos de plausibilidade e em avaliação preliminar de risco, de modo a compatibilizar proteção preventiva, segurança institucional e respeito ao devido processo legal.

A medida proposta tem objetivo é eminentemente cautelar e preventivo. Busca-se impedir que o acesso imediato a arma de fogo, somado a indícios concretos de comportamento incompatível com o exercício responsável da função armada, produza consequências irreversíveis para mulheres, descendente, ascendente, dependente, enteado, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta ou contra parente ou pessoa da rede de apoio da mulher, com vistas a atingi-la.

A redação foi construída com salvaguardas expressas. Exige-se denúncia formal ou comunicação oficial acompanhada de elementos mínimos de plausibilidade; determina-se instauração de avaliação preliminar de risco; prevê-se reavaliação periódica das medidas; e explicita-se que o contraditório e a ampla defesa permanecem preservados no procedimento próprio. Com isso, busca-se equilíbrio entre firmeza preventiva e segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece a proteção da mulher, aprimora os mecanismos de controle institucional sobre o uso de armas de fogo e oferece resposta legislativa moderna, responsável e proporcional para

¹ <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/video/comandante-da-guarda-municipal-de-vitoria-es-e-morta-pelo-ex-companheiro-agente-da-prf-24032026/>

² <https://record.r7.com/balanco-geral-manha/video/caso-gisele-denuncias-anonimas-relacionam-marido-de-policial-morta-a-assedio-moral-e-ameacas-13032026/>



situações de risco que o ordenamento ainda não enfrenta de forma suficientemente específica.

Assim, diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de março de 2026.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

